



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602271-12.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: CARLA ZANELLA SOUZA

Relatora: MARILENE BONZANINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS. Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 8.516,00 (oito mil quinhentos e dezesseis reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC, com fulcro no §1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.533/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a Deputada Federal, CARLA ZANELLA SOUZA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3214083) a unidade técnica considerou não ter havido a comprovação do gasto de **R\$ 8.516,00 (oito mil quinhentos e dezesseis reais)**, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não apresentação de comprovante de pagamento aos fornecedores. Além disso a unidade técnica constatou a impossibilidade de identificar cheque nominal ou transferência bancária aos fornecedores.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador **não trouxe os documentos fiscais nem os comprovantes de pagamentos, com identificação dos fornecedores**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017.

Decerto, após a emissão do Relatório de Exame de Contas, a prestadora foi intimada e apresentou manifestação, porém não trouxe aos autos, em momento oportuno, cópia de cheque nominal aos fornecedores, tampouco documentos fiscais para a comprovação das despesas efetuadas com recursos de reportado Fundo, no valor total de **R\$ 8.516,00**.

Dessarte, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I - cheque nominal;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
- III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 traz regra acerca dos recursos oriundos do FEFC, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia cuja utilização não foi devidamente comprovada:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pela prestadora de contas, que intimada, não apresentou a documentação faltante, sendo que as inconsistências correspondem a 72,1% do total da receita auferida pela candidata, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 8.516,00** ao Tesouro Nacional.

Em relação aos documentos juntados pela prestadora (cheques nominais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

– ID 3273683) - após a emissão do Parecer Conclusivo que examinou a manifestação da prestadora – não há que se considerá-los na análise das contas prestadas, pois a prestadora já teve conhecimento e oportunidade para sanar ou esclarecer a irregularidade acima apontada, e não o fez de forma tempestiva, pelo que precluso o prazo para o cumprimento das diligências tendentes a complementação dos dados ou para saneamento das falhas, na forma determinada pelo § 1º do art. 72 da Resolução TSE n.º 23.553/2017¹.

Ainda que venham a ser admitidos por essa E. Corte os documentos juntados no ID 3273683, verifica-se que não foram juntados aos autos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, na forma do art. 56, II, “c”, da Resolução TSE 23.553-2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

1 Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 8.516,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de junho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL